



0,4m-NE 88°21'48"323; 0,1m-NE 82°52'29"941; 50,0m-NE 00°00'00"000; 149,6m-NE 89°59'46"209; 0,2m-NE 90°00'00"000; 3,7m-SW 00°00'00"000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

#### PORTARIA Nº 288, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNP/M nº 831.193/2006, resolve:

Art. 1º Outorgar à AQUAFFAM HIDROMINERAÇÃO LTDA ME, concessão para lavrar ÁGUA MINERAL, no Município de DONA EUZÉBIA/MG, numa área de 30,00ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de ordenadas geodésicas descritas a seguir (Lat/Long): 21°18'09,566"S / 42°48'50,821"W; 21°17'50,057"S / 42°48'50,821"W; 21°17'50,057"S / 42°48'33,474"W; 21°18'09,566"S / 42°48'33,474"W; 21°18'09,566"S/42°48'50,821"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 2200,0m, no rumo verdadeiro de 64°59'59"994 NE, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 21°18'39,800"S e Long. 42°50'00,000"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 600,0m-N;500,0m-E;600,0m-S;500,0m-W.

Art. 2º Fica estabelecida a área de proteção desta Fonte, com extensão de 6,06 ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritas a seguir (Lat/Long): 21°17'58,868"S / 42°48'47,317"W; 21°17'58,868"S / 42°48'39,233"W; 21°18'05,241"S / 42°48'39,233"W; 21°18'05,241"S / 42°48'41,558"W; 21°18'07,582"S / 42°48'41,558"W; 21°18'07,582"S / 42°48'47,976"W; 21°18'02,445"S / 42°48'47,976"W; 21°18'02,445"S / 42°48'47,317"W; 21°17'58,868"S / 42°48'47,317"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 2444,0m, no rumo verdadeiro de 58°59'59"995 NE, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 21°18'39,800"S e Long. 42°50'00,000"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 233,0m-E; 196,0m-S; 67,0m-W; 72,0m-S; 185,0m-W; 158,0m-N; 19,0m-E; 110,0m-N

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

#### SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

#### PORTARIA Nº 118, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, parágrafo único, da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento da Central Geradora Eólica denominada EOL Morro dos Ventos II, de titularidade da empresa Desa Morro dos Ventos II S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.207.271/0001-90, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOACIR CARLOS BERTOL

ANEXO

Nome	EOL Morro dos Ventos II.
Tipo	Central Geradora Eólica.
Ato Autorizativo	Portaria MME nº 373, de 12 de junho de 2012.
Pessoa Jurídica Titular	Desa Morro dos Ventos II S.A.
CNPJ	15.207.271/0001-90.
Localização	Município de João Câmara, Estado do Rio Grande do Norte.
Potência Instalada	28.800 kW.
Enquadramento	Art. 3º, inciso II, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nº 48500.006707/2011-86, 48500.001792/2012-77 e MME nº 00000.000436/2012-00.

## Ministério do Desenvolvimento Agrário

### GABINETE DO MINISTRO

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 1, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

Estabelece procedimento administrativo para processamento de requerimentos de autorização para aquisição ou arrendamento de imóvel rural por pessoa estrangeira submetida ao regime da Lei nº 5.709, de 07 de outubro de 1971.

Os MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - MDA, DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA, DO DESENVOLVIMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR - MDIC E DO TURISMO - Mtur, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87 da Constituição, e o PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso de suas atribuições regimentais, resolvem:

Art. 1º Esta norma estabelece o procedimento administrativo para processamento dos requerimentos de autorização para aquisição ou arrendamento de imóvel rural por pessoa natural ou jurídica estrangeira ou equiparada, nos termos do art. 1º da Lei nº 5.709, de 07 de outubro de 1971.

Art. 2º O requerimento de autorização para pessoa natural ou jurídica estrangeira ou equiparada adquirir ou arrendar imóvel rural no território nacional deverá ser apresentado à sede da Superintendência Regional do INCRA no Estado de situação do imóvel rural a ser adquirido.

Parágrafo único. O requerimento inadvertidamente apresentado diretamente à sede da Autarquia em Brasília será previamente encaminhado à Superintendência Regional do Estado de localização do imóvel, para os fins do disposto nos artigos 4º e 5º desta norma.

Art. 3º Nos casos em que exigível, o projeto deverá conter documentação comprobatória dos seguintes elementos informativos mínimos:

- I - justificativa de proporcionalidade entre o quantitativo de terras visado e a dimensão do projeto;
- II - cronograma físico e financeiro do investimento e implementação;
- III - eventual utilização de crédito oficial no financiamento parcial ou total do empreendimento;
- IV - viabilidade logística de sua execução, e, no caso de projeto industrial, demonstração da compatibilidade entre o(s) local(is) da(s) planta(s) industrial(is) e a localização geográfica das terras;
- V - demonstração de compatibilidade com os critérios para o Zoneamento Ecológico Econômico do Brasil - ZEE, referentes à localidade do imóvel, quando houver.

Art. 4º A Superintendência Regional do INCRA certificará nos autos a existência ou não de sobreposição total ou parcial do imóvel com qualquer ocorrência constante de sua base de dados georreferenciada.

Art. 5º Estando devidamente instruído o processo administrativo, o Superintendente Regional o encaminhará à Diretoria de Ordenamento da Estrutura Fundiária do INCRA, que após a análise técnica pertinente e ouvida a sua Procuradoria Federal Especializada, o promoverá à Presidência da Autarquia, para remessa ao Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Parágrafo único. Tratando-se de projeto de colonização, a sua aprovação incumbirá ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, cabendo ao INCRA sobre ele manifestar-se tecnicamente antes de lhe remeter os autos.

Art. 6º Não se tratando de atividade de colonização ou assemelhada, o Ministério do Desenvolvimento Agrário, visando apreciação e aprovação técnica do projeto de exploração apresentado, remeterá o processo ao:

I - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando tratar-se de atividade agrícola, pecuária ou assemelhada, o qual para tanto ouvirá a SUDAM, a SUDECO ou a SUDENE, quando o imóvel situar-se nas suas respectivas áreas de atuação;

II - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, em se tratando de atividade de caráter industrial ou agroindustrial;

III - Ministério do Turismo, se o projeto apresentado envolver empreendimentos turísticos, ou

IV - a outro órgão ou entidade eventualmente competente para em parte ou no todo apreciar tecnicamente o objeto do empreendimento.

Parágrafo único. Após análise e manifestação do órgão ou entidade consultada, os autos serão por este restituídos ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, para prosseguimento.

Art. 7º Estando o projeto aprovado nos termos do artigo anterior, o Ministério do Desenvolvimento Agrário o encaminhará:

I - ao INCRA, caso esteja em condições de imediato prosseguimento, ou

II - à Secretaria-Geral do Conselho de Defesa Nacional, quando for o caso de obtenção de assentimento, por se tratar de imóvel situado em faixa de fronteira ou em área considerada indispensável à segurança nacional, ou, ainda,

III - à Casa Civil da Presidência da República, nos casos em que se faça necessária prévia autorização do Congresso Nacional.

Parágrafo único. Recebidos os autos dos órgãos acima referidos (incisos II e III), o Ministério do Desenvolvimento Agrário o encaminhará ao INCRA, para prosseguimento.

Art. 8º Recebendo o processo do Ministério do Desenvolvimento Agrário, o INCRA decidirá fundamentadamente sobre o pedido de autorização para aquisição ou arrendamento de imóvel rural, formulado por pessoa natural ou jurídica estrangeira ou equiparada.

Art. 9º No prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta norma os órgãos ou entes públicos que devam manifestar-se sobre qualquer aspecto do requerimento regularão os respectivos procedimentos internos necessários à consecução das finalidades desta instrução normativa, incluindo as hipóteses de recebimento, processamento e apreciação de recursos a serem postos às suas respectivas competências.

Art. 10. A pessoa jurídica brasileira que por ato ou contrato firmado entre 07/06/1994 a 22/08/2010 tenha adquirido ou arrendado imóvel rural, e da qual a qualquer título participe com maioria de seu capital social pessoa natural ou jurídica estrangeira ou equiparada com residência ou sede no exterior, poderá, sem qualquer sanção administrativa, recadastrar referido imóvel junto ao Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR.

Parágrafo único. Sempre que deparar-se com situação referida no caput e ainda não recadastrada, o INCRA efetuará notificação para que o interessado apresente a documentação que reputar necessária ao recadastramento do imóvel, aplicando ou assegurando que se apliquem as sanções legais cabíveis.

Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO JOSÉ SPIER VARGAS  
Ministro de Estado

MENDES RIBEIRO FILHO  
Ministro de Estado

FERNANDO DAMATA PIMENTEL  
Ministro de Estado

GASTÃO DIAS VIEIRA  
Ministro de Estado

CARLOS MÁRIO GUEDES DE GUEDES  
Presidente do INCRA

## Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

### GABINETE DA MINISTRA

#### PORTARIA Nº 199, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e nos arts. 11 a 15 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e considerando a necessidade de imprimir maior eficiência aos procedimentos administrativos relacionados à execução dos programas afetos ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e de aprimorar os mecanismos de controle interno e de supervisão, resolve:

Art. 1º Delegar competência aos Secretários da Secretaria Executiva - SE, da Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação - SAGI, da Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - SENARC, da Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SESAN, da Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS e da Secretaria Extraordinária para Superação da Extrema Pobreza - SESEP para, no âmbito das respectivas atribuições, praticarem os seguintes atos, ficando vedada a subdelegação:

I - celebração de convênios, contratos de repasse, termo de cooperação, acordos de cooperação técnica e instrumentos congêneres, que tenham por objeto a execução de projetos ou a cooperação técnica, relacionados aos programas executados sob sua responsabilidade, de termos aditivos bem como as prorrogações "de ofício" previstas na legislação pertinente;

II - aprovação dos respectivos planos de trabalho; e

III - autorização de doação de bens adquiridos com recursos de convênios e contratos de repasse firmados com Estados, Distrito Federal ou Municípios, desde que prevista nos referidos instrumentos e de acordo com o Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990.

§1º Fica delegada à Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SESAN, competência para, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos:

I - assinar termos de adesão de Municípios e consórcios públicos constituídos exclusivamente por Municípios, em qualquer dos modelos de adesão;

II - aprovar os Planos Operacionais, conforme Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, em conformidade com os limites de valores propostos por Portaria Ministerial, bem como as alterações que envolvam diminuição ou incremento de valores e metas de execução em até 25% (vinte e cinco por cento) do originalmente pactuado, em função do desempenho do órgão aderente.

§2º As delegações de competência previstas nos incisos I e III do caput deste artigo não abrangem:

I - os instrumentos a serem firmados com organismos internacionais, bem como seus termos aditivos;

II - os instrumentos cujo valor total, incluída a contrapartida, inicialmente ou após a celebração do termo aditivo, seja superior a três milhões de reais, bem como os seus termos aditivos subsequentes, ainda que de menor valor;